



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO  
FEDERAL

Diretoria de Contratos e Convênios  
Gerência de Contratos

Reconhecimento e Ratificação - SEDES/SUAG/COLIC/DICC/GECONT

**AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023-SUAG/SEDES**

Versam os autos acerca da contratação junto ao Banco de Brasília S/A, CNPJ 00.000.208/0001-00, para operacionalizar o pagamento do benefício "Programa Cartão Gás", que consiste na concessão de auxílio financeiro, em parcelas sucessivas bimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para aquisição do GLP 13kg, instituído pela [Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021](#), alterada pela [Lei 7.010 de 17/12/2021](#) destinado a assegurar às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo o acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) para uso doméstico, regulamentado pelo [Decreto nº 42.376 de 10 de agosto de 2021](#), sob gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, conforme especificações constantes no Projeto Básico - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CTRAR (106096996).

O Programa Cartão Gás tem por objetivo o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos, em alinhamento com as ações e programas emergenciais que estão ocorrendo simultaneamente em todo o território nacional. Sabe-se que o acesso ao gás de cozinha está intrinsecamente ligado ao direito humano à alimentação adequada, tornando-se, acessoriamente, uma questão de segurança alimentar, o qual encontra o seu resguardo elevado ao status constitucional com a Emenda à Constituição nº 64/2010.

Por sua vez, o Governo do Distrito Federal por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, sensível à condição de vulnerabilidade destas famílias, bem como considerando o comprometimento de suas respectivas rendas, face às sucessivas altas do preço do gás de cozinha, buscou atenuar os impactos resultantes dos reiterados reajustes com a publicação da [Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021](#), alterada pela [Lei 7.010 de 17/12/2021](#) regulamentado pelo [Decreto nº 42.376 de 10 de agosto de 2021](#).

Diante do exposto e sob a égide do art. 9º da [Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021](#), alterada pela [Lei 7.010 de 17/12/2021](#) torna-se necessária a contratação do agente financeiro que contemple o objeto em suas especificidades, de forma célere e integral.

Cediço que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade de licitar). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade que encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, esclarece que existem exceções em casos específicos tratados na legislação.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,*

*vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

*"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25."*

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

*"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).*

*Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".*

Neste diapasão, alguns posicionamentos merecem ser expostos sobre natureza singular, completando a tríade exigência para contratação por inexigibilidade de procedimento licitatório.

*"A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 281)".*

*"Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação..." (TJRJ, AC 6648/96, Des. Sérgio Cavaliere Filho)".*

*"Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (inciso I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como o ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização". (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 108)".*

Considerando o disposto no art. 26, parágrafo único, que versa:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo*

*único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

A escolha pelo Banco de Brasília S/A se justifica por imposição normativa decorrente do art. 14 do [Decreto nº 41.570 de 07 de dezembro de 2020](#), senão vejamos:

**Art. 14. O Banco de Brasília S.A. - BRB será a instituição financeira responsável por:**

**I - disponibilizar plataforma digital ao público elegível para solicitação do benefício e consulta do local e data de retirada dos cartões;**

**II - confeccionar, creditar os valores e realizar a entrega dos cartões, conforme solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;**

**III - restringir a utilização do crédito aos estabelecimentos cadastrados e voltados à comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP 13KG) indicados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;**

**IV - disponibilizar relatórios consolidados e analíticos relativos aos benefícios do Programa com informações detalhadas sobre as operações vinculadas, mediante solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;**

**V - efetuar o bloqueio do cartão e a restituição do saldo ao erário no encerramento do programa ou a qualquer tempo a pedido da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;**

**VI - descartar os cartões não retirados; e**

**VII - disponibilizar a base de dados do Programa Cartão Gás para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e para a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.**

A instituição financeira apresentou proposta comercial conforme precificação dos serviços a serem contratados, de acordo como Ofício Nº 102/2023 - BRB/PRESI/DIAGO/SUGOV/GEPOS (107230650), perfazendo o valor total do contrato em **R\$ 14.618.488,06** (quatorze milhões, seiscentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), o qual contempla não só a emissão de cartões e lançamento de créditos, mas abarca toda uma gama de serviços a serem prestados à população de vulnerabilidade pelo banco:

a) Emissão e entrega dos cartões (com tarja, bandeira Visa) conforme layout e quantitativo definido junto à contratante;

b) Envelope e carta berço (informativa ao beneficiário);

c) Disponibilização de APP para os beneficiários com as seguintes funcionalidades: desbloqueio do cartão, consulta saldo e extrato;

d) Central de atendimento no horário comercial para desbloqueio do cartão, consulta de saldo e solicitação de segunda via de senha;

e) URA - Unidade de Resposta Audível com atendimento de 24 horas por 7 dias da semana;

- f) Processamento mensal dos pagamentos nos cartões de benefícios;
- g) Relatórios de prestação de contas;

A situação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da instituição financeira encontra-se em convergência com os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, consoante certidões juntada aos autos (105910132,105910288,105909327 e 105910938).

Foi juntada ainda a Habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira (art. 27, I e II, c/c art. 28 e art. 31 da Lei nº 8.666/93: ( FGTS 105909327), (CNTD 105910132), ( Receita Federal 105910288), (GDF 105910424), (TCU 105910519), (CEIS 105910798), (SICAF 105910938), (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA 105912430 e 105912695) e ( HABILITAÇÃO JURÍDICA 106094031); Declaração de que não emprega em condições de trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (106101560) e Qualificação Técnica conforme juntada da relação de contratos executados pelo BRB (107513123, 107513272 e 107513510) no qual pode-se inferir que o Banco tem condições de efetuar o serviço de emissão de cartão de benefícios sociais.

Quanto à viabilidade jurídica, a Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SEDES emitiu a Nota Jurídica N.º 54/2023 - SEDES/GAB/AJL (107418785), concluindo que "esta Assessoria Jurídico-Legislativa não vislumbra óbice à aprovação da minuta apresentada, **desde que sejam observados os apontamentos constantes nesta Nota Jurídica**, a teor do que dispõe a Lei nº 8.666/1993.

Em relação à pesquisa de preços, vislumbra-se que os preços estão compatíveis com o que será praticado pelo BRB em contratações semelhantes, assim, no caso concreto, vale ressaltar que não se busca demonstrar um menor valor para contratações similares, mas apenas demonstrar que o valor contratado esta razoável e concernente com os valores praticados no mercado, evitando assim que o Administrador Público cometa lapsos em contratar serviços com valores excessivos ou valores irrisórios, que possivelmente resvalarão na qualidade do serviço ofertado, dessa forma entendemos estar atendido o disposto no art. 26, inc. III da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação em favor do Banco de Brasília S/A, CNPJ nº 00.000.208/0001-00, consoante disposto no artigo 25, *caput*, c/c art. 26, inc. II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, para operacionalizar o pagamento do benefício do "Programa Cartão Gás", por força do art. 9º da [Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021](#), conforme Projeto Básico - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CTRAR ( 106096996) e Proposta Comercial (107230650) no valor total de **R\$ 14.618.488,06** (quatorze milhões, seiscentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos)

**EDWARD FONSECA DE LIMA**

Subsecretário de Administração Geral

DE ACORDO. Nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, e no uso das atribuições que me confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, **RATIFICO** a presente Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, em favor do Banco de Brasília S/A, CNPJ nº 00.000.208/0001-00, para operacionalizar o pagamento do benefício "Programa Cartão Gás", conforme os elementos constantes no processo em epígrafe.

Isto posto, encaminha-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral com vistas à posterior publicação no DODF.

**JEAN MARCEL PEREIRA RATES**

Secretário Executivo de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.0282386-1, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 15/03/2023, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 15/03/2023, às 18:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=107509569)  
verificador= **107509569** código CRC= **54AF6D4C**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7152